

Limites e tensões da categoria político-jurídica feminicídio sob a perspectiva dos assassinatos de mulheres *trans*¹

Ana Paula Ricco Terra (UNIFESP)

Resumo

Neste trabalho pretendo discutir criticamente os limites e tensões do “feminicídio” como categoria política explicativa do assassinato por razões de gênero de mulheres cisgêneras para a compreensão dos assassinatos praticados contra as mulheres *trans*. Assim, busco investigar se essa categoria é suficiente para encerrar a complexidade dessa forma particular de violência que atinge diariamente as mulheres *trans*. Indaga-se: é possível que a figura jurídica do “feminicídio” pressuponha a existência de vítimas mulheres cisgêneras? A lei do feminicídio opera a partir de exclusões? Como as tensões que invadem a lei operam na identidade dos corpos *trans* assassinados? Para explorar essas questões, analisa-se o caso da adolescente transexual Médely Razard, identificando como a condução da investigação do assassinato e processo judicial revelam eventuais tensões entre o conceito de feminicídio e sua aplicação prática.

Introdução

O presente trabalho é fruto de um desdobramento da minha pesquisa de mestrado ainda em andamento a respeito dos limites e tensões “feminicídio” como categoria política e jurídica sob a perspectiva dos assassinatos praticados contra as mulheres *trans*. Abordo especificamente se a lei do feminicídio opera a partir de exclusões e pressupõe um perfil pré-constituído de vítima.

Assim, na primeira parte deste *paper*, se indaga o que se entende por feminicídio como categoria política e jurídica e se questiona como a formulação da categoria a partir dos conceitos de gênero e do termo mulher pode operar exclusões específicas.

Na segunda parte deste *paper*, para explorar as tensões e limites da categoria do feminicídio na prática, opta-se por uma abordagem teórico-etnográfica do processo judicial que

¹ O presente trabalho será apresentado no VIII ENADIR, no Grupo de Trabalho n.º 4 – Corpos, Lei e Sociedade, coordenado por Alexandre Zarias e Lara Maria Alves Falcão.

investigou o assassinato da adolescente transexual Médely Razard, analisando qual o papel da categoria jurídica do feminicídio no caso desse assassinato.

Conclui-se que toda categoria, intrinsecamente a sua formulação, pressupõe exclusões. Não é diferente no caso do feminicídio. Expor os limites da categoria é uma forma de desestabilizá-la, evitando a essencialização de conceitos que podem inconscientemente naturalizar o sexo e gênero como pré-constituídos.

A categoria política e jurídica do feminicídio: quem é vítima de feminicídio?

O feminicídio pode ser compreendido como uma categoria política e jurídica, que compartilha um significado comum, porém com características próprias em cada área. O feminicídio como categoria política resulta do ativismo, especificamente da luta dos movimentos feministas e dos movimentos de mulheres contra os assassinatos motivados pelas desigualdades de gênero, que elevam os corpos que fogem ou desafiam as normativas de gênero a uma situação de maior vulnerabilidade, ao contestarem o que Moore conceitua como “poder generificado” e as hierarquias de gênero em si. O feminicídio como categoria política tem, desse modo, o objetivo específico de lançar luz para a realidade dos assassinatos motivados pela desigualdade de poder entre os sexos.

O termo feminicídio advém de uma tradução possível para o português do termo em inglês *femicide*², mobilizado por Diane Russel para alertar sobre o “terrorismo sexista contra as mulheres” ou sobre o genocídio praticado contra mulheres, conforme Rita Segato (2010). Assim, em sua raiz, o termo feminicídio consiste no assassinato sistemático contra as mulheres, um grupo que guardaria características comuns:

Femicide, the misogynous killing of woman by man, is a form of sexual violence. [...] Underlying this definition is a recognition of the dissonance between women’s and men perceptions and experiences of social world and of sexual violence. It gives women’s experiences and understandings priority over men’s intentions and as such is

² Menciona-se que há uma discussão ainda em andamento sobre as possíveis diferenças entre o termo feminicídio – tradução direta do inglês – e o termo feminicídio. Para algumas autoras, cuja precursora entende-se Marcela Lagarde (2008), o feminicídio expõe a qualidade específica dos assassinatos de mulheres na América Latina, apontando para uma experiência comum dos países de “terceiro mundo”. Entretanto, por acreditar que essa definição pode ser contraproducente a esse trabalho e acabar por essencializar a experiência das mulheres na América Latina, como um só grupo, não adentraremos essa discussão. Opta-se por adotar o feminicídio e femícidio como sinônimos, uma vez que ambos os conceitos desnudam as “dinâmicas e as relações de poder envolvendo gênero e sexo” (Renata Bravo, 2019, p. 87).

consistent with one of the basic tenets of feminism – women’s right to name our experience³ (Radford, Russell, 1984, p. 3).

Nomear o feminicídio é nomear o inominável, dando eco a voz do ativismo que combate a violência contra as mulheres e visibiliza as respostas sociais e jurídicas para essas violências. A categoria tem importância porque inaugura um novo reconhecimento – inclusive no campo acadêmico e jurídico – a um fato que há muito era conhecido pelo ativismo. O ato do reconhecimento da violência é marcado pela dor, nas palavras de Diane Russell:

It is unspeakably painful for most woman think about men’s violence against us, wheter individually or collectiely. And when we do attempt to think about the unthinkable, speak about the unspeakable, as we must, the violence, disbelief, and contempt we encounter is often so overwhelming that we retrat denying or repressing our experiences⁴ (Radford, Russell, 1984, p. 13).

Posteriormente, acrescentou-se uma nova dimensão a categoria política do “femicídio”: a de violação aos Direitos Humanos das mulheres, conforme identifica a ativista e socióloga Marcela Lagarde (2008). Logo, uma luta que nasce no campo do ativismo foi traduzida para a seara jurídica, de modo a exigir o reconhecimento de que as mortes de mulheres têm qualidade própria e que merece reprovação por parte dos aparatos governamentais compatível com o gravame – mais reprovável que um homicídio simples, de modo a atribuir ao feminicídio punição maior.

No Brasil, a tipificação do feminicídio – atribuição de um valor jurídico a um conceito político –, seguindo uma onda de inclusões latino-americanas do feminicídio ou femicídio ao Códigos Penais, teve sua origem formal no relatório final da CPMI da violência contra a mulher iniciada em 8 de fevereiro 2012, com intensa participação da sociedade civil e dos movimentos feministas e de mulheres (Stela, Angotti, 2020).

Segundo o Projeto de Lei n.º 292/2013, que posteriormente alterou o Código Penal, o feminicídio passou a ser uma qualificadora do crime de homicídio, aumentando a pena do crime, de modo a dar novo valor a reprovabilidade moral da conduta de assassinar mulheres motivado por sua “condição do sexo feminino”. Inicialmente, a redação do tipo penal incluía o

³ Tradução livre: “Femicídio, a morte misógina de mulheres por homens, é uma forma de violência sexista. É imperioso destacar nessa definição a diferença entre as perspectivas e experiências de homens e mulheres no mundo social da violência sexista. Isso dá prioridade às experiências das mulheres face os propósitos masculinos e é um dos pilares fundamentais do feminismo - o direito das mulheres de nomearem sua própria experiência”.

⁴ Tradução livre: “é inenarrável a dor para a maioria das mulheres de pensar na violência sexista contra nó, individualmente ou coletivamente. Quando nos esforçamos para pensar o impensável, falar o indizível, como devemos, a violência, a descrença e o desprezo que encontramos é por vezes tão esmagador que acabamos por negar ou reprimir nossas experiências”.

assassinato de mulheres por “razões de gênero”. A modificação para “condição do sexo feminino” se deu mediante emenda de redação conduzida pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, aprovada de última hora, quando o projeto de lei tramitava nesta casa e já havia sido aprovado no Senado Federal. Sobre essa manobra legislativa, Bruna Angotti e Regina Stela explicitam que:

Vale reiterar que a aprovação na Câmara dos Deputados se deu mediante inclusão de emenda de redação bastante controversa, apresentada e aceita em plenário, que retirou a palavra “gênero” do texto, substituindo-a por “condição de sexo feminino”. Dessa forma, o texto finalíssimo encaminhado à Presidência da República e sancionado em 9 de março de 2015 foi o texto emendado na Câmara dos Deputados, segundo o qual feminicídio é qualificadora do homicídio e é considerado crime cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, entendendo-se por “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (2020, p. 41)

A mudança na redação da qualificadora, nesse cenário, chama a atenção para um deslocamento que é central para a compreensão da categoria jurídica do feminicídio e quem pode ser compreendida como vítima: se antes se tipificava como feminicídio o crime ou a tentativa de assassinato por “razões de gênero”, agora ocorre pela “condição do sexo feminino” – quer dizer, fruto de violência doméstica ou menosprezo “a condição de mulher”.

Se torna relevante investigar a partir de que exclusões opera a categoria do feminicídio. Quais as diferenças entre “razões de gênero” e “condição do sexo feminino”? Quem está abrangido pela categoria mulher? Qual o sentido da emenda de redação mobilizada pela Câmara dos Deputados na figura de seu presidente conservador – Eduardo Cunha? Quais os efeitos práticos dessa mudança para a categoria jurídica feminicídio?

O deslocamento de “razões de gênero” para “condição do sexo feminino” retoma a centralidade do ser mulher – a mulher como vítima do feminicídio. Entretanto, mulher, por si só, é uma categoria vazia quando distanciada do seu sentido histórico, segundo Joan Scott:

A natureza desse processo, dos atores e das ações, só pode ser determinada especificamente se situada no espaço e no tempo. Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contém ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas (p. 28).

Essa premissa de que o ser mulher não é algo fixo, mas mutável e historicamente contextualizado, nos leva aos seguintes questionamentos: o que significa ser mulher hoje? Que mulheres podem ser vítimas de feminicídio? Apenas as mulheres que tiveram o sexo assignados

como feminino ao nascerem podem sofrer feminicídio? Nessa lógica, mulheres e homens *trans* podem ocupar a posição de vítimas?

O gênero, por sua vez, permitiria ampliar os limites da categoria jurídica do feminicídio porque focaliza as relações de poder no lugar da identidade do indivíduo. Conforme Scott, o gênero destaca as desigualdades entre os sexos que são constitutivas das relações sociais:

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos [...]. (1995, p. 29)

Quer dizer, “gênero é uma categoria usada para pensar as relações que envolvem homens e mulheres, relações historicamente determinadas e expressas pelos diferentes discursos sociais sobre a diferença sexual”, conforme Miriam Pillar Grossi (1998). O uso do conceito gênero permite, ainda, o levantamento de questões sobre a sexualidade e a identidade de gênero, o que é central quando pensamos nas mulheres *trans*:

De uma forma simplificada, diria que sexo é uma categoria que ilustra a diferença biológica entre homens e mulheres; que gênero é um conceito que remete à construção cultural coletiva dos atributos de masculinidade e feminilidade (que nomeamos de papéis sexuais); que identidade de gênero é uma categoria pertinente para pensar o lugar do indivíduo no interior de uma cultura determinada e que sexualidade é um conceito contemporâneo para se referir ao campo das práticas e sentimentos ligados à atividade sexual dos indivíduos. (1998, p. 12)

A escolha entre “gênero” e “condição do sexo feminino” implica em focalizar a assimetria de poder que leva ao assassinato versus a identidade da vítima. A vítima de violência muitas vezes é feminilizada e pacificada, a ponto que a relação hierárquica de poder pareça natural e pré-discursiva (Moore, 2000, p. 34), tornando-a cotidiana. Neste sentido, os corpos *trans*, ao assumirem uma posição como sujeitos que desafia a construção clássica da masculinidade hegemônica, podem ser vítimas de atos violentos motivados pelas desigualdades de gênero, entendidos como o resultado de uma crise de representação provocada no agressor ao deparar-se com o diferente, que desafia uma verdade discursiva.

Nesse sentido, a violência, quando ocorre, é resultado de uma crise da representação, e também um resultado do conflito entre estratégias sociais que estão intimamente ligadas a esses modos de representação. (Moore, 2000, p.41)

Atente-se ao fato, como esclarece a autora, de que a violência não decorre da identidade, mas da disrupção de certas normas de gênero, que ao desafiarem o discurso socialmente

hegemônico, podem provocar uma reação violenta como forma de manutenção de fantasias de identidade e poder específicas:

[...] podemos chegar mais perto de uma compreensão do fenômeno se mudarmos nosso olhar, deixando de pensar a violência como uma ruptura da ordem social – alguma coisa que está errada – e passando a vê-la como sinal de uma luta pela manutenção de certas fantasias de identidade e poder. Quando chegamos a uma consideração final da relação entre violência e gênero, é claro que a violência de todos os tipos está marcada por gênero em sua representação, na maneira como é pensada e constituída como fato social. Em sua realização como prática social é parte de um discurso, ainda que contraditório e fragmentado, sobre a diferença de gênero. (Idem, p. 44)

Ao focar na vítima mulher e não nas relações de poder que dão causa aos assassinatos, o feminicídio pode acabar por exercer uma operação reguladora de poder que naturalize quem pode ser compreendida como vítima e como “mulher”, naturalizando a própria noção de sexo e gênero. Nesse sentido, Butler (2014) cogita que discursos proibitivos de determinadas violências podem inconscientemente naturalizar o sexo e gênero como pré-constituídos:

[...] um discurso restritivo sobre gênero que insista no binarismo homem e mulher como a maneira exclusiva de entender o campo do gênero atua no sentido de efetuar uma operação reguladora de poder que naturaliza a instância hegemônica e exclui a possibilidade de pensar sua disrupção. (p. 254)

Não seria esse o caso da lei que criminaliza o feminicídio?

Ainda, importante destacar que, como argumenta Sarti (2011), a figura da vítima na contemporaneidade é uma forma de legitimar moralmente reivindicações políticas do grupo vitimado/vulnerável:

A noção de vítima configura, assim, uma maneira de dar inteligibilidade ao sofrimento de segmentos sociais específicos, em contextos históricos precisos, que se produzem ou são produzidos como tal, conferindo legitimidade moral à suas reivindicações. (p. 54).

Dessa maneira, construir-se enquanto vítima é “condição a partir da qual se formulam políticas públicas e se desenham formas de intervenção no combate à violência e na assistência às vítimas” (Idem, p. 58). Uma lei que define como vítimas mulheres por “condição de seu sexo feminino” pode operar uma exclusão e impedir a identificação individual e coletiva das mulheres *trans* como potenciais vítimas de feminicídio.

Há uma questão técnico-jurídica que aprofunda ainda mais a discussão sobre a exclusão das mulheres *trans*: conforme Bianchini (2016), a qualificadora do feminicídio pode ser interpretada como qualificadora natureza objetiva ou subjetiva, sendo as qualificadoras subjetivas vinculadas à motivação do agente no momento do crime e as objetivas ligadas as

características do crime em si, independentemente de sua motivação. Se considerarmos que o feminicídio é uma qualificadora de natureza objetiva, poderíamos nos perguntar: que características justificam sua aplicação – quem são as mulheres que podem ser vítimas de feminicídio? Se considerarmos uma qualificadora subjetiva, quais os motivos que levaram a prática do crime – a misoginia e o transódio (“razões de gênero”) são motivações que justificam sua aplicação?

A problemática de conceituar o feminicídio a partir de sua vítima tem especial relevância se considerarmos que a interpretação do direito penal, por garantia constitucional do art. 5º, inciso XXXIX, será sempre restritiva: não há crime sem definição legal prévia. Com isso, a interpretação penal privilegia a letra da lei face a uma interpretação sistêmica ou principiológica, um entrave para o reconhecimento jurídico dos feminicídios praticados contra mulheres *trans*.

Expostos alguns dos conflitos entre a categoria político-jurídica do feminicídio e o reconhecimento das mulheres *trans* como vítimas potenciais desse tipo de violência motivada em função do gênero, estende-se a reflexão a partir de um caso real – o assassinato da adolescente *trans* Médely Razard – para aprofundar a compreensão de como podem operar as exclusões que dificultam a identificação das mulheres *trans* como vítimas de feminicídio.

Médely Razard e o apagamento de sua identidade de gênero

Opta-se pela abordagem teórico-etnográfica de um processo judicial previamente selecionado a fim de expor os limites e tensões político-jurídicas da categoria feminicídio. Esse diálogo da etnografia é particularmente interessante ao se considerar a conexão entre a antropologia e o direito na presente pesquisa – permitindo um constante confronto entre uma bagagem teórica e uma bagagem prática, que sem abandonar a teoria, admite o apego aos detalhes que, de outra forma, poderiam passar despercebidos. Como desenvolve Peirano (2014), na etnografia, as palavras, os silêncios e os detalhes são também material de pesquisa:

Ao contrário, palavras fazem coisas, trazem consequências, realizam tarefas, comunicam e produzem resultados. E palavras não são o único meio de comunicação: silêncios comunicam. Da mesma maneira, os outros sentidos (olfato, visão, espaço, tato) têm implicações que é necessário avaliar e analisar. (p. 386).

A etnografia está, portanto, no liame dos discursos e permite um cruzamento de informações e detalhes tornando possível a percepção aprofundada do objeto de estudo. Nas palavras de Claudia Fonseca (1999):

Ao cruzar dados, comparar diferentes tipos de discurso, confrontar falas de diferentes sujeitos sobre a mesma realidade, constrói-se a tessitura da vida social em que todo valor, emoção ou atitude está inscrita.

Sob esta perspectiva, o trabalho de Ana Lúcia Schtzmeyer (2012) assume as decisões judiciais como um campo antropológico-jurídico, também permeado pela experiência e, conseqüentemente não estático. O Direito deixa de ser um campo minado de interpretações evolucionistas das leis, um compilado de sucessões legislativas cronológicas e passa a ser compreendido como discurso (Schtzmeyer, 2012) que se traduz no mundo dos fatos. Nesse sentido, “experienciando” os processos judiciais a partir do olhar da antropologia, encontra-se, segundo a autora, uma via para formular opiniões críticas a partir de observações empíricas.

Nessa perspectiva, opta-se pela análise do caso de Médely Razard, adolescente transexual de apenas 15 anos de idade que foi assassinada quando retornava a pé para casa após passar o dia com uma amiga. Na noite de domingo de 20 de outubro de 2019, na cidade de Itaquaquetuba, no caminho de retorno para casa, encontrou Samuel de Carvalho, homem de 35 anos de idade, que lhe desviou de seu caminho, conduzindo-a violentamente à um terreno baldio, local em que foi assassinada por asfixia.

No dia seguinte, o corpo de Médely foi encontrado por populares no terreno baldio em que esteve pela última vez com vida. Nua – com as roupas presa aos pés - e com o corpo cheio de ferimentos, foi objeto de curiosidade de pessoas que passavam pelo local e submetida a exame de reconhecimento visuográfico pela polícia, antes de ter o corpo conduzido ao Instituto Médico Legal (IML) para perícia.

Desde o momento em que foi encontrada morta e que se iniciou a investigação pelo assassinato, Médely foi identificada por seu nome de nascimento, não havendo no processo qualquer notícia respeito sua transição de gênero em curso. Embora seja evidente o apagamento de questões relacionadas a identidade de gênero da vítima, Médely foi rapidamente identificada como homossexual no relatório do Inquérito Policial e, pelo Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia. A sexualidade de Médely foi submetida ao escrutínio da polícia, enquanto sua identidade foi forçosamente silenciada.

A identidade de Médely foi devolvida pelos observatórios de assassinatos de pessoas *trans*, como o site *Remembering our dead* (2019), que a partir de análise de sua página pessoal da rede social *Facebook* conclui que:

Note that the contents of Médely's Facebook account suggest she was either in transition or had a nonbinary, genderfluid or similar identity, so they/them pronouns are used in this report. If additional information becomes available, this post will be updated accordingly⁵.

O site também conclui que Médely foi “espancada, estuprada e asfixiada com um cordão”. A suspeita de violência sexual levou o IML a realizar a coleta de material biológico nas cavidades oral, anal e glândula. O exame, porém, nunca foi concluído e a suspeita de violência sexual foi abandonada no decorrer do processo, de modo que o acusado não respondeu pelo estupro da adolescente.

É relevante observar qual o caminho percorrido pela polícia para a identificação de Samuel como autor do crime. A partir da comparação de um caso semelhante, com a mesmo modo violento de atuação, foi possível a identificação do acusado. O caso que serviu como comparativo era um estupro seguido de asfixia contra uma mulher cisgênera⁶. Assim como Médely, essa mulher foi levada a terreno baldio, despida, estuprada e estrangulada. No caso de Médely, porém, há total silêncio sobre o possível estupro.

Foi também a vítima de estupro que forneceu à polícia a identidade de Samuel e fez o reconhecimento de seu agressor a partir da filmagem em que é possível entrever um homem ingressando com Médely em terreno baldio.

Um aspecto distancia as investigações do estupro e do homicídio: no caso da mulher cisgênera, não se questiona sua sexualidade ou a falta de consentimento para a prática sexual. No caso de Médely, sua sexualidade assume protagonismo no processo e leva ao questionamento sobre o consentimento para a prática do ato sexual. Após suposta “descoberta” da homoafetividade da vítima, os policiais questionam testemunhas sobre a possibilidade de que fizesse programas com homens desconhecidos.

⁵ Tradução livre: “note-se que os conteúdos de Médely no *Facebook* sugerem que ela ou estava em transição de gênero ou tinha uma identidade não binária, gênero fluido ou outra similar, então o pronome *elu* é usado nessa reportagem. Se houverem outras informações, o post será atualizado”.

⁶ Para proteção da identidade da vítima, não se menciona seu nome, prenome ou sobrenome.

A única confirmação ao questionamento, é o frágil relato da mãe da amiga que Médely visitou antes de ser assassinada, em que afirma que:

[...] segundo sua filha, Giovani esteve em sua casa no dia 19 de Setembro de 2019, por volta das 19h, para conversar, como sempre fazia, momentos estes que ficavam conversando e se maquiando juntos, sendo que, Luana lhe disse que por volta das 22h, Giovani saiu dizendo que retornaria para a casa dele. Informa que, Luana lhe confidenciou que Giovani fazia “programas” com desconhecidos, homens que conhecia por aplicativos de namoro e que cobrava por este serviço.

Perceba-se que a amiga de Médely não foi ouvida, tão somente sua mãe que relata apenas o que pensa ter sido ouvido da filha. Nesse depoimento, a questão da identidade de Médely aparece camuflada – quando relata o costume de Médely de usar maquiagem, o que coaduna com as fotos de suas redes sociais em que aparece com maquiagem, cabelos longos e roupas femininas. A realização de programa aparece como um comentário que a filha teria ouvido de Médely, sem maiores detalhes.

A suposta realização de programas é desmentida por primo de Médely, que antes mantinha relação de proximidade com a adolescente e afirma que embora Médely possa ter cogitado o trabalho sexual, não tinha notícias de que realmente o teria realizado:

[...] há cerca de três semanas antes do ocorrido, a vítima o questionou sobre “programas” e passou a usar aplicativos de encontro, onde dava o preço dependendo do perfil do usuário, mas o declarante acredita que Giovani se deslumbrou com as conversar e o assédio destes contatos, e acredita que o mesmo não chegou a efetivar o programa.

Uma mulher *trans*, identificada como Polly Razard em notícia publicada no portal SBT News (2019), afirma também ser prima de Médely. Seria o mesmo “primo” que prestou depoimento à polícia? Este é um dado que será investigado na etapa de campo. Sobre Médely e sua identidade, Polly afirma que:

[...] quando é um ente querido da gente, dói demais porque a gente nunca pensa que vai acontecer com a gente. Poderia ter sido eu. O coração era imenso, cheio de amor para dar, cheio de planos, do que ela tinha na mente.

Relevante destacar que Samuel afirma em seu depoimento que conhecia Médely de vista, porque estudava na mesma escola de sua filha. Além disso, foi visto por familiares de Médely em seu velório. Com essa informação, difícil crer que Samuel desconhecesse a identidade de Médely ou seu processo de transição de gênero. Ainda, conhecendo a suspeita sobre a violência sexual e o homicídio, se recusou a fornecer material genético para a realização de exame de DNA.

A investigação e condução do processo judicial sobre o assassinato de Médely revela tensões entre o conceito de feminicídio e sua aplicação prática. Em primeiro lugar, o apagamento da identidade de Médely é significativo e ocorre desde que foi comunicado a polícia o assassinato e que seu corpo sem vida e despido foi levado ao IML para realização de perícia. Uma vez conhecido o nome de registro de Medely, não há mais questionamento aparente sobre sua identidade de gênero. Desse modo, em nenhum momento se cogita a categorização do caso como feminicídio.

Essa escolha é particularmente curiosa, pois são vários os elementos que se conectam com o feminicídio e que não são levantados como aspectos relevantes no processo: o comparativo com o caso de estupro de uma mulher cisgênera, a observação da vítima pelo autor do crime e a suspeita de violência sexual, que apontam para um crime em que há “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, conforme indica a Lei 13.104 (Brasil, 2015).

Pontua-se que, comumente, o feminicídio é compreendido como tal quando decorre de um contexto de violência doméstica, conforme indica a Lei 13.104 (Brasil, 2015). Entretanto, essa não é a única hipótese de feminicídio – que também ocorrerá quando houver discriminação ou menosprezo a condição de mulher. Os assassinatos precedidos por estupros ou violência sexual de qualquer natureza se enquadram nessa definição – uma vez que há a subjugação do corpo da mulher aos desejos sexuais de um homem.

Questiona-se: a ausência de questionamento sobre a ocorrência de feminicídio reflete uma interpretação restritiva da lei (“condições do sexo feminino”)? Em que momento Médely é categorizada como “homem”? A partir de quando remonta o silenciamento a sua identidade de gênero?

Observamos que o corpo, nesse caso, foi identificado por seu sexo biológico desde a realização da perícia do local do crime, antes mesmo do conhecimento da identidade documental da vítima. A partir daí o crime foi classificado como “homicídio”.

Como era inexplicável o motivo do crime como simples “homicídio”, o questionamento que passaria naturalmente pelo entendimento da identidade da vítima foi deslocado para o questionamento de sua sexualidade. A homoafetividade e a suposta realização de trabalho sexual são adotados como motivos de fundo do que mais tarde foi reconhecido como homicídio qualificado por “motivo torpe”, decorrente de uma “ação homofóbica”.

Com o caso, percebemos que a etnografia do processo judicial selecionado facilita a percepção das interações que ocorrem entre o documento e aqueles que são documentados, conforme apontam Lowenkron e Ferreira (2014) e Lewandowski (2016), desnudando como a lei e o próprio processo judicial são constitutivos dos corpos e identidades que delimita e regula.

Assim, o direito como discurso acaba por produzir e regular as identidades corporais, como o gênero e a sexualidade. Neste sentido, a Lei do feminicídio naturaliza as mulheres cisgêneras como vítimas e opera a partir de exclusões. No caso desse trabalho, as operações de produção das identidades corporais pode ser observada através do caminho percorrido na investigação e processo judicial que apurou o assassinato da transexual Médely Razard através do apagamento de sua identidade de gênero e o controle sobre as práticas discursivas admitidas no processo.

Conclusões parciais

Parte-se da premissa de que a categoria do feminicídio foi construída originalmente admitindo mulheres cisgêneras como vítimas dos assassinatos. Desse modo, a tipificação do feminicídio, ao integrar a lei penal e definir uma vítima específica, pode exercer uma operação reguladora de poder que naturalize quem pode ser compreendida como vítima e como “mulher”, naturalizando, em última instância, a própria noção de sexo e gênero. Nesse sentido, Butler (2014) cogita que discursos proibitivos de determinadas violências, podem inconscientemente naturalizar o sexo e gênero como pré-constituídos, bem como carregar implicitamente uma verdade sobre quais vidas são passíveis de tutela pelo Estado.

As mulheres *trans* estão no limiar da categoria jurídica do feminicídio, desafiando as exclusões que são constitutivas da lei penal. Essa exclusão é aprofundada pela opção legislativa de adoção do termo “condição do sexo feminino” para definir a motivação por trás do crime de feminicídio. Esse cenário aponta para um conflito entre a norma e a aplicação prática da lei do feminicídio no caso dos assassinatos de mulheres *trans*, especialmente nos casos em que não são resultado direto de violência doméstica e sim fruto de uma situação específica de discriminação em função da identidade de gênero (“transódio”) ou misoginia. Por ora, não se adentra a discussão sobre os desdobramentos e diferenças entre o “transódio” e a misoginia, se são motivações teoricamente equiparáveis para aplicação da categoria jurídica do feminicídio,

assunto que será retomado na dissertação de mestrado em andamento cujo *paper* apresenta resultados parciais.

A análise do caso de Médely Razard permite verificar no caso concreto como a lei do feminicídio opera a partir de exclusões e observar quais questionamentos ganham espaço no processo, como a inquirição a respeito da sexualidade da vítima, e o que permanece oculto – como a investigação sobre a identidade de gênero da adolescente.

Conforme reflete Butler (2020), toda categoria opera a partir de exclusões – seu exterior constitutivo. Desestabilizar os conceitos, expondo os limites da norma e do discurso, é essencial para expor a violência da exclusão que cria uma verdade, de modo a permitir a reimaginação desse “exterior” da norma, revendo e questionando permanentemente as exclusões resultantes do ato de categorizar:

E considerando que isso pode aparecer como a violência necessária e fundadora de qualquer regime de verdade, é importante resistir a esse gesto teórico do pathos em que as exclusões são simplesmente afirmadas como tristes necessidades de significação. A tarefa consiste em reimaginar a necessidade desse “fora” como um horizonte futuro, no qual a violência da exclusão esteja perpetuamente em superação. Mas de igual importância é a preservação do fora, o local onde o discurso encontra limites, onde a opacidade do que não está incluído em determinado regime de verdade atua como um lugar rompante de impropriedade ou irrepresentabilidade linguística, iluminando a violência e as barreiras contingentes desse regime normativo, demonstrando basicamente a inabilidade desse regime para representar o que pode se apresentar como uma ameaça fundamental a sua continuidade. Nesse sentido, representabilidade radical e inclusiva não é o objetivo último: incluir, falar como, abarcar toda posição marginal e excluída dentro de um discurso dado é afirmar que um discurso singular encontra seus limites em nenhum lugar, que ele pode e vai domesticar todos os sinais de diferença. Se houver uma violência necessária paea a linguagem política, então o risco dessa violação bem pode ser o de engenderar outro risco no qual começamos a reconhecer, sem término, sem vitória – e, no entanto, nunca de forma plena -, as exclusões com base nas quais atuamos. (p. 101)

Por fim, conclui-se que desafiar os limites do feminicídio enquanto categoria político-jurídica permite novas possibilidades de investigação a partir das configurações existentes do discurso e do poder, permitindo, inclusive, a resignificação do discurso posto.

Referências bibliográficas

ANGOTTI, Bruna. VIEIRA, Regina S. C. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: ANGOTTI, Bruna. VIEIRA, Regina S. C, BERTOLIN, Patrícia T. M (orgs). **Femicídio: quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? R. **EMERJ**, Rio de Janeiro, volume 19, p. 203 - 219, janeiro-março/2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 46, 2015.

BRAVO, Renata. **Feminicídio: tipificação, poder e discurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do sexo**. São Paulo: N-1 e Crocodilo, 2020.

_____. Regulações de gênero. **Cadernos Pagu**. Campinas, volume 42, p. 249-274, janeiro-junho de 2014.

CORPO de jovem transgênero é encontrado em terreno na Grande São Paulo. **SBT News**. São Paulo, 23 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/primeiro-impacto/130223-corpo-de-jovem-transgenero-e-encontrado-em-terreno-na-grande-sao-paulo>. Último acesso: 1º de agosto de 2023.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. **CAODH**, 1998. Disponível em: [em:https://www.miriamgragossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pgdf](https://www.miriamgragossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/identidade_genero_revisado.pgdf)

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, M; MINTEGUI, C.D (Coord.). **Retos Teóricos y Nuevas Prácticas**. Espanha: Ankulegi, 2008.

LEWANDOWSKI, Andressa. O direito através dos processos: notas sobre as práticas jurídicas no Supremo Tribunal Federal. **Anuário Antropológico**, Brasília, UnB, 2016, v. 41, n. 2, p. 157-177.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia. Anthropological perspectives on documents. **Vibrant**, vol.11, 2014.

MÉDELY RÁZARD. **Remembering our dead**. 20 de setembro de 2019. Disponível em: https://tdor.translivesmatter.info/reports/2019/09/20/medely-razard_itaquaquetuba-sao-paulo-brazil_of04aaaa. Acesso em 1º de agosto de 2023.

MOORE, Henrietta L. Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência. **Cadernos Pagu**. Campinas, volume 12, p. 13-44, 2000.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Canadá: Twayne, 1992.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, 2011, v. 24, p. 51-61.

SCHTZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro nome, 2012.

SCOOT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Rio Grande do Sul, volume 20, p. 71-99, julho-dezembro/1995.

SEGATO, Rita Laura. **La escrita en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.